



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 08/2016

Altera a Lei nº 5.343/2008 e a Lei nº 6.328/2012, para aperfeiçoar a carreira docente da UERJ, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo 3º do artigo 9º, do Estatuto da UERJ, e com base no processo E-26/007/4397/2016, aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Altera a Lei nº 5.343/2008 e a Lei nº 6.328/2012, para aperfeiçoar a carreira docente da UERJ, e dá outras providências.

Parágrafo único – Os objetivos, estrutura, funcionamento, vencimentos e etapas de que trata o caput do Art. 1º encontram-se no Anexo desta Resolução.

UERJ, 17 de junho de 2016

RUY GARCIA MARQUES
REITOR





UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 08/2016)

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2016

Altera a Lei nº 5.343/2008 e a Lei nº 6.328/2012, para aperfeiçoar a carreira docente da UERJ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2º da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A carreira docente da UERJ compreende o cargo efetivo de Professor por concurso público de provas e títulos, de acordo com a exigência de distintos níveis de educação superior específicos, da seguinte forma:

- a) Professor Auxiliar, com exigência de Graduação;
- b) Professor Assistente, com exigência de Mestrado;
- c) Professor Adjunto, com exigência de Doutorado;
- d) Professor Associado, por promoção a partir de Professor Adjunto, com exigência de Doutorado, devendo contar com, no mínimo, 06 (seis) anos de efetivo exercício na categoria Adjunto na UERJ e submissão à avaliação, a partir de critérios definidos pelos Conselhos Superiores da UERJ;
- e) Professor Titular, por promoção a partir de Professor Associado, com exigência de Doutorado e, de pelo menos, 4 (quatro) anos na categoria de Professor Associado na UERJ e, simultaneamente, pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício do Magistério em qualquer instituição de Ensino Superior, ou por aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, realizado pela UERJ com esta finalidade específica. Para ambos os casos, deverá ser constituída uma Banca de Avaliação a partir de critérios definidos pelos Conselhos Superiores da UERJ, observados os requisitos do artigo 10.”.

Art. 2º - Fica alterado o Parágrafo 4º do Art. 4º da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º - O Professor Substituto desenvolverá atividades de ensino exclusivamente na Graduação e na Educação Básica e o seu contrato será calculado em





horas, de acordo com a categoria correspondente à formação e titulação apresentada pelo profissional”

Art. 3º - Fica alterado o Parágrafo 1º do Art. 5º da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O vencimento básico do docente em regime de trabalho de tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais corresponde a 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais. O vencimento básico do docente em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva corresponde ao equivalente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento)”.

Art. 4º - Fica alterado o Art. 6º da Lei Nº 5.343, de 08 de dezembro de 2008, com o acréscimo do inciso VII e parágrafos subsequentes com a seguinte redação:

“VII – Adicionais de insalubridade e periculosidade.”

“Parágrafo 1º – Os adicionais de que trata o inciso VII deste artigo terão como base de cálculo o vencimento básico correspondente à categoria/nível, sendo o mínimo de 20% (vinte por cento) relativo à insalubridade, e o mínimo de 30% (trinta por cento) relativo à periculosidade.”

“Parágrafo 2º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade, em cujo gozo o professor se encontre ininterruptamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à passagem para a inatividade, ou 10 (dez) anos de forma intercalada desde que no ato de aposentadoria esteja percebendo o adicional, serão incorporados definitivamente aos proventos de aposentadoria, sendo reajustáveis conforme a paridade dos servidores em atividade, na hipótese de aposentadoria integral, de acordo com a regra constitucional anterior à emenda número 41/2003.”

Art. 5º - Fica alterado o Parágrafo 3º do Artigo 8º da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Durante o estágio probatório, que terá duração de 36 (trinta e seis meses), o docente poderá mudar de nível e de categoria e se afastar por qualquer motivo, excetuando-se as hipóteses expressamente ressalvadas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 6º - Fica alterado o Artigo 9º da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“A progressão para a categoria Associado exigirá, pelo menos, 06



(seis) anos de efetivo exercício na categoria Adjunto, na UERJ, e submissão à avaliação segundo critérios que serão definidos pelos Conselhos Superiores da UERJ”.

Art. 7º - Fica alterado o Artigo 10 da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O ingresso na categoria de Titular, via promoção a partir da categoria Associado, ou por concurso público de provas e títulos, exigirá a submissão à avaliação da carreira acadêmica do candidato, em que a produção e contribuição relevantes para sua área de conhecimento serão os principais quesitos avaliados, com base em critérios gerais definidos pelos Conselhos Superiores da UERJ.

Parágrafo único – Caberá a cada uma das Unidades Acadêmicas a fixação de requisitos adicionais aos previstos no caput, sujeita à aprovação pelos Conselhos Superiores da UERJ.”.

Art. 8º - Fica alterado o Artigo 11 da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11- Os integrantes da carreira Docente da UERJ farão jus à progressão horizontal estruturada em níveis.

§ 1º - Os níveis de cada categoria na carreira docente da UERJ são:

I – a categoria Auxiliar, subdividida nos níveis 1, 2, 3 e 4;

II – a categoria Assistente, subdividida em níveis 1, 2, 3 e 4;

III – a categoria Adjunto, subdividida em níveis 1, 2, 3 e 4;

IV – a categoria Associado, subdividida em níveis 1, 2, 3 e 4.

V – a categoria de Titular, em um único nível.”

Art. 9º - Fica alterado o Artigo 12 da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - A progressão nos níveis ocorrerá automaticamente com interstício de 02 (dois) anos de efetiva docência na UERJ, obedecido ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 5.343/2008.

§ 1º - O docente poderá pleitear a qualquer tempo mudança para qualquer nível, conforme prevê o Decreto 44.788/2014, desde que comprove o atendimento às exigências para o respectivo nível, estabelecidas pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CSEPE).

§ 2º - As regras estabelecidas no Decreto 44.788/2014 referem-se à solicitação prevista no parágrafo anterior, considerando as atividades de ensino, pesquisa, extensão e de administração na UERJ, bem como obedecer a critérios objetivos, mensuráveis e em concordância com os padrões acadêmicos de excelências estabelecidos no País”.



Art. 10 - Suprima-se o Artigo 13 da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008.

Art. 11 - Suprima-se o §2º do Art. 14 da Lei 5.343/2008.

Art. 12 - Fica alterado o Artigo 14 da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O enquadramento do corpo docente atual da UERJ nos níveis estabelecidos por esta Lei obedecerá às seguintes condições:

I – para a categoria Auxiliar, nível 1, será exigido do servidor ter o título de Graduação;

II – para a categoria Auxiliar, nível 2, será exigido do servidor ter, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício na categoria Auxiliar na UERJ;

III – para a categoria Auxiliar, nível 3, será exigido do servidor ter, no mínimo, 04 (quatro) anos de exercício na categoria Auxiliar na UERJ;

III – para a categoria Auxiliar, nível 4, será exigido do servidor ter, no mínimo, 06 (seis) anos de exercício na categoria Auxiliar na UERJ;

IV – para a categoria Assistente, nível 1, será exigido do servidor ter o título de Mestrado;

V – para a categoria Assistente, nível 2, será exigido do servidor ter, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício no cargo de Professor Assistente na UERJ;

VI – para a categoria Assistente, nível 3, será exigido do servidor ter, no mínimo, 04 (quatro) anos de exercício no cargo de Professor Assistente na UERJ;

VII – para a categoria Assistente, nível 4, será exigido do servidor ter, no mínimo, 06 (seis) anos de exercício no cargo de Professor Assistente na UERJ;

VIII – para a categoria Adjunto, nível 1, será exigido do servidor o título de Doutorado;

IX – para a categoria Adjunto, nível 2, será exigido do servidor ter, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício na categoria Adjunto;

X – para a categoria Adjunto, nível 3, será exigido do servidor ter, no mínimo, 04 (quatro) anos de exercício na categoria Adjunto;

XI – para a categoria Adjunto, nível 4, será exigido do servidor ter, no mínimo, 06 (seis) anos de exercício na categoria Adjunto;

XII – para a categoria Associado, nível 1, será exigido do servidor tempo mínimo de 06 (seis) anos de exercício na categoria Adjunto.

XIII – para a categoria Associado, nível 2, será exigido do servidor tempo mínimo de 02 (dois) anos de exercício na categoria Associado

XIV - para a categoria Associado, nível 3, será exigido do servidor tempo mínimo de 04 (quatro) anos de exercício na categoria Associado;

XV - para a categoria Associado, nível 4, será exigido do servidor tempo mínimo de 06 (seis) anos de exercício na categoria Associado



XVI – os docentes atualmente enquadrados no cargo Professor Titular passarão a integrar o cargo de Professor na categoria Titular

§ 1º - O Professor Titular manterá seu enquadramento no cargo durante toda a vida funcional.

§ 2º - O enquadramento de que trata o caput deste Artigo ocorrerá sem prejuízo das solicitações de progressão e promoção em curso, de acordo com o previsto na Lei 5.343/2008 e no Decreto 44.788/2014.

§ 3º - O enquadramento de que trata o presente artigo se dará sem prejuízo do atual enquadramento do docente realizado em conformidade com o previsto na Lei 5.343/2008 e no Decreto 44.788/2014, não podendo os docentes serem reenquadrados em níveis inferiores dentro da mesma categoria.

Art. 13 - Fica alterado o Artigo 15 da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15- Os proventos do corpo docente inativo da UERJ e as pensões serão revistos de acordo com os padrões de vencimentos estabelecidos nesta Lei, tomando-se como base o tempo de serviço público no Estado do Rio de Janeiro na data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. 14 - Fica alterado o Artigo 18 da Lei 5.343, de 08 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - Os vencimentos básicos da carreira docente da UERJ são os fixados pelo Anexo desta Lei e deverão ser revistos todos os anos, em consonância com o Artigo 37 da Constituição Federal, em 01 de maio.”

Art. 15 - Fica alterado o Artigo 4º da Lei nº 6328, de 02 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os docentes que aderirem ao Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva farão jus à percepção de um vencimento básico com um percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) a mais do que o vencimento básico dos docentes em regime de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais.”

Art. 16 - Fica alterado o art. 5º da Lei nº 6328, de 02 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O vencimento básico do Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva será computado para todos os cálculos de qualquer outro adicional ou vantagem pagos ao docente, integrando a base de cálculo de imposto sobre a renda e contribuição previdenciária, sofrendo a incidência do limite remuneratório constitucional e integrando, de acordo com o disposto na Constituição da República, a base de cálculo para proventos de aposentadoria, conforme a regra constitucional de aposentadoria aplicável a cada hipótese.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 08/2016)

Art. 17 - Os docentes que se aposentaram até 6 (seis) meses antes do prazo estabelecido pelo fundamento prescrito no inciso II, do parágrafo 1º, do Art. 40, da Constituição Federal, a partir de 01 de fevereiro de 2013 e da data de entrada em vigor da presente lei, terão seus proventos de aposentadoria revisados pela UERJ e pelo RioPrevidência, cada um na sua competência administrativa, para fins de inclusão do Adicional de Dedicção Exclusiva, que tratava o Art. 4º, da Lei 6.328/2012, garantindo a esses o pagamento das diferenças retroativas à data da aposentadoria.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 08/2016)

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Categoria	Nível	Carga Horária				
		10h	20h	30h	40h	40h com DE
Professor Auxiliar	1	801,75	1.603,50	2.405,25	3.207,00	5.291,55
	2	858,76	1.717,52	2.576,28	3.435,04	5.667,82
	3	920,16	1.840,32	2.760,48	3.680,64	6.073,06
	4	985,95	1.971,91	2.957,86	3.943,81	6.507,29
Professor Assistente	1	1.035,25	2.070,50	3.105,75	4.141,00	6.832,65
	2	1.119,19	2.238,38	3.357,57	4.476,76	7.386,65
	3	1.210,29	2.420,59	3.630,88	4.841,17	7.987,93
	4	1.308,81	2.617,62	3.926,43	5.235,24	8.638,15
Professor Adjunto	1	1.374,25	2.748,50	4.122,75	5.497,00	9.070,05
	2	1.481,03	2.962,05	4.443,08	5.924,10	9.774,77
	3	1.593,58	3.187,17	4.780,75	6.374,33	10.517,64
	4	1.714,70	3.429,39	5.144,09	6.858,78	11.316,99
Professor Associado	1	1.800,43	3.600,86	5.401,29	7.201,72	11.882,84
	2	1.829,03	3.658,05	5.487,08	7.316,10	12.071,57
	3	1.857,38	3.714,75	5.572,13	7.429,50	12.258,68
	4	1.886,17	3.772,33	5.658,50	7.544,66	12.448,69
Professor Titular	-	1.980,47	3.960,95	5.941,42	7.921,89	13.071,12

**RUY GARCIA MARQUES
REITOR**

